



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua Mendes Leitão, 2835 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-150 - Fone: (41)3312-6970 - E-mail: SJP-8VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000769-60.2023.8.16.0202

Processo: 0000769-60.2023.8.16.0202

Classe Processual: Embargos à Execução Fiscal

Assunto Principal: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$34.526,81

Embargante(s): • NESTLE BRASIL LTDA representado(a) por Gustavo Chiarini Bastos

Embargado(s): • MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

1 -Recebo os embargos do devedor para discussão.

2 - O artigo 919, § 1º, do CPC, autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A redação desse dispositivo não destoa daquela do artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, cuja aplicação aos embargos à execução fiscal já havia sido assentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, reafirmou a necessidade de garantia do juízo para a concessão do efeito suspensivo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES

FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO

DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE

GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM

EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito

suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.

8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de



Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou em projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteiam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é de concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais (LEF) e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quando em vigor o regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas - o antigo regime no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - e



que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos de execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 138122 Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.

1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Casto Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Elia Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n.

1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em

20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR,

Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Da análise dos autos da execução fiscal, concluo que está ela garantida por seguro garantia (artigo 9º, II, da LEF).

Ademais, os argumentos desenvolvidos pelo embargante, em especial aquele relacionado à ausência de infração ao disposto no artigo 6º, III, do



CDC, é plausível, haja vista já haver decisão do CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, reputando não haver publicidade enganosa ou a falta de informações suficientes no rótulo do produto Ninho Composto Lácteo 51%.

Ademais, a Resolução nº 429/2020, da ANVISA, somente entrou em vigor em 09/10/2022, ou seja, em data posterior ao procedimento instaurado pelo PROCON/SJP, ao passo que os rótulos empregados pelo embargante nos produtos leite em pó e composto lácteo, em um exame sumário da causa, atendem o disposto no item 3.1, da Resolução nº 259/2002, daquele órgão, por conter informações destacadas sobre a natureza e composição dos produtos.

Registro, ainda no tocante à plausibilidade dos argumentos do embargante, que o próprio consumidor que efetuou a reclamação ao PROCON/SJP não realizou a comprova do composto lácteo por ter constatado não se tratar de lei em pó, o que fortalece a assertiva de ausência de propaganda enganosa ou que busca levar o consumidor a erro.

O perigo da demora também se faz presente, posto que, prosseguindo a execução, a garantia poderia vir a ser acionada.

Logo, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

3 - Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80.

4 - Após, intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação em 15 (quinze) dias.

5 - Na sequência, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

São José dos Pinhais, 28 de fevereiro de 2023.

Carolina Delduque Sennes Basso

Juíza de Direito

